



### **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: ANÁLISE DO CASO DO MC PEDRINHO EM FORTALEZA.**

#### *INFANT-YOUTH ARTISTIC WORK: ANALYSIS OF THE CASE OF MC PEDRINHO IN FORTALEZA.*

**Antonio Jorge Pereira Júnior**

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo de São Francisco (USP). Professor Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - PPGD - UNIFOR.

**Juliana Nogueira Loiola**

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2017). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2014).

Submissão: 18/01/17.

Aprovação: 09/02/18.

#### **Resumo**

---

O presente artigo tem por desígnio tecer análise acerca do trabalho artístico infanto-juvenil e, em especial, apreciar o caso do cantor de funk mirim Mc Pedrinho, que foi impedido de se apresentar em Fortaleza por meio de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Ao considerar que há a proibição de qualquer trabalho para o indivíduo que possua menos de dezesseis anos, exceto se aprendiz a partir dos quatorze de acordo com a Constituição Federal (art. 7º, XXXIII, CF/88), o objetivo do presente estudo está em desenvolver crítica acerca dos possíveis aspectos e diferenças relacionadas ao trabalho do menor que envolva manifestação artística. A metodologia da pesquisa pode ser caracterizada como bibliográfica e documental. Conclui-se que em determinados casos, como o do Mc Pedrinho, faz-se necessária a intervenção estatal na proteção do menor quando esta não é realizada pela família de maneira precedente, de forma que se priorize a criança e o adolescente em sua dignidade.

**Palavras-chave:** Trabalho infanto-juvenil. Trabalho artístico. Artista mirim.

## **Abstract**

The objective of this article is to analyze the artwork juvenile and, in special, to appreciate the case of the funk singer Mc Pedrinho, who was prevented from performing in Fortaleza through a public civil action filed by the State Public Prosecution Office of the State of Ceará. In considering that there is a prohibition of any labor for the individual under the age of sixteen, except if apprentice from the fourteen according to the Federal Constitution of Brazil (article 7, XXXIII, CF/88) the objective of the present study is to develop a review about the possible aspects and differences related to the work of the child that involves artistic manifestation. The methodology of the research can be characterized as bibliographical and documentary. It is concluded that in certain cases, such as Mc Pedrinho, the state intervention in the protection of the child is necessary when it is not performed by the family in a previous way, in order to prioritize the child and the adolescent in their dignity.

**Keywords:** Child labor. Artistic work. Child Artist.

## **1 Introdução**

A origem do trabalho infanto-juvenil possui estreita conexão com a Revolução Industrial, período em que a mão de obra do menor ganhou mais visibilidade. As condições dos locais onde eram realizadas as atividades laborais eram extremamente inadequadas, e também não havia alimentação e repouso adequados, ao lado de extensas jornadas de serviço que impediam os menores de frequentarem escolas.

Nesse sentido, no Ocidente, ao final do século XIX, como desdobramento da reação social aos abusos na área do trabalho, começou a ganhar corpo o Direito do Trabalho como ramo autônomo. Dentre outros objetivos, deveria proteger crianças e adolescentes da exploração mediante seu labor. No Brasil não foi diferente, como se pode ver nos tópicos que seguem no desenvolvimento do presente artigo.

As linhas que seguem têm o intuito de abordar o trabalho infanto-juvenil, repassar por sua origem e características, revisar a legislação pertinente ao tema, bem como examinar a situação dos artistas mirins, culminando na análise do caso “Mc Pedrinho”, jovem que foi impedido de se apresentar em show na cidade de Fortaleza, capital cearense, por meio do ajuizamento de ação civil pública do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desse modo, almeja-se o enfrentamento das seguintes questões sobre o tema em debate: a) qual a origem e as características do trabalho infanto-juvenil?; b) qual a proteção recebida pelo trabalhador menor no Brasil?; c) como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará analisou o caso do artista mirim Mc

Pedrinho? O caso fere a liberdade de expressão artística do menor ou houve a necessária proteção por vulnerabilidade em razão da idade?

Na tentativa de confirmar as respostas que se supõem adequadas aos questionamentos acima, faz-se breve histórico sobre a origem do trabalho do menor, como também das leis referentes ao tema, especialmente a partir do século XIX, quando surge a regulamentação legal da proteção dos trabalhadores.

Nessa lógica, observa-se o contexto temporal dos países precursores da Revolução Industrial, como também do Brasil, e a respectiva evolução das normas em prol dos menores. Aliás, nota-se que a legislação é parca no que se refere ao artista mirim, talvez pelo fato de a atividade artística não ser considerada um trabalho, senão arte, o que facilita a falta de percepção de eventual exploração da mão de obra das crianças e dos adolescentes nessa atividade.

Nesse ínterim, com relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses do presente trabalho foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica e documental. Buscou-se ponderar o problema do trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil mediante acesso a livros, revistas, artigos científicos, publicações avulsas, como também de legislação a respeito.

Com relação ao tipo de pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é considerada pura, visto que busca aumentar o conhecimento acerca do trabalho artístico do menor. No que diz respeito à abordagem, ela é qualitativa, posto que não visa perquirir critérios de representatividade numérica, mas somente apreciar a realidade do tema supracitado. Quanto aos objetivos, é descritiva, pois pretende explicar o trabalho infanto-juvenil e suas características, ao mesmo tempo em que se revela exploratória, pois almeja aprimorar e produzir novas informações sobre o tema ora estudado.

## **2 A exploração do menor mediante o trabalho: origem e características.**

A exploração da mão de obra do menor ganhou visibilidade com a Revolução Industrial, época em que as máquinas começaram a operar em grande escala e a economia liberal se projetou, além da Europa e dos Estados Unidos da América, para os demais Estados (MARTINS, 2013, p. 13).

Nesse sentido, é cediço que a Revolução Industrial modificou de maneira profunda a estrutura econômica familiar, à medida que os produtos artesanais não eram mais capazes de competir com a intensa produção advinda das máquinas. Assim, a mão de obra infanto-juvenil, antes presente nas atividades agrícolas no período pré-industrial,

em meio familiar, acabou por se transferir para os centros industriais (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 14).

Sobre o tema, Martins (2013, p. 14) explica que havia negligência geral no tocante à saúde e segurança dos trabalhadores, dentre os quais estavam menores de idade, que trabalhavam por longos períodos, sem alimentação e descanso adequados. Além disso, os locais onde eram prestados os serviços possuíam condições insalubres, onde facilmente poderiam ocorrer incêndios, inundações e explosões.

O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoraamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho, além de oito. Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc. Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Certos trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. Os trabalhadores ficavam sujeitos a multas, que absorviam seu salário. (MARTINS, 2016, p. 50).

Ainda sobre a origem e as características da exploração do menor por meio do trabalho, crianças eram utilizadas nos mais variados tipos de funções (SANTOS, 2006, p. 551). Indivíduos que possuíam cinco, seis ou sete anos de idade trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. A contratação do trabalho infanto-juvenil tinha como atrativo aos empresários a aceitação geral de que o salário recebido fosse inferior ao do adulto, o que proporcionava diminuição dos custos de produção. Em uma escala que hoje causa repulsa, era admitido sem maiores constrangimentos que a mulher recebesse salário pior que o do adulto varão, e a criança e o adolescente ganhassem salário inferior ao da mulher (OLIVEIRA, 2009, p. 23).

Nessa lógica, o emprego generalizado da mão de obra de mulheres e menores ultrapassou o labor exercido pelos homens, pois a máquina acabou por reduzir o esforço físico necessário e acabou por tornar possível o emprego das “meias-forças dóceis”, que não estavam preparadas para reivindicar (BARROS, 2010, p. 63). Assim, aceitavam salários diminutos, padeciam jornadas extenuantes, conviviam em condições degradantes e prestavam serviço em espaços sob risco permanente de acidente.

No âmbito nacional, o trabalho infanto-juvenil tem na formação da estrutura familiar do período da colonização, por meio das figuras do colonizador, do escravo e do

índio, o ponto de partida para validar a perpetuação do labor da criança e do adolescente (BARANOSKI, 2016, p. 231).

O trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil. Entre os séculos XVI e XIX, crianças de origem indígena e africana foram submetidas à escravidão juntamente com seus familiares. Filhos de trabalhadores livres também ingressavam muito cedo em diversas atividades produtivas no campo e nas cidades. Posteriormente, o processo de industrialização do país, iniciada no final do século XIX e aprofundada ao longo do século XX, levou à incorporação de grandes contingentes de crianças às atividades fabris de diversos ramos, bem como em novas atividades do setor terciário, tal como ocorrera nos países pioneiros da Revolução Industrial. Embora a exploração da mão de obra infantil nas fábricas tenha sido denunciada praticamente desde o início da sua utilização, e medidas legislativas de proteção ao “menor” tenham sido adotadas já na década de 1920, o trabalho infantil persiste como um problema social de graves dimensões no país no início do século XXI (BRASIL, 2011, p. 12).

Pode-se afirmar que no Brasil, durante o processo de industrialização que tem início no final do século XIX e avança durante o século XX, houve a incorporação dos menores às atividades realizadas em fábricas de diversos setores, da mesma maneira que ocorreu nos países pioneiros da Revolução Industrial.

### **3 A proteção da criança e do adolescente da exploração mediante o trabalho – legislação pertinente ao tema**

Sobre a proteção da criança e do adolescente da exploração mediante o trabalho, há quem sustente haver quatro fundamentos dignos de consideração para sua imposição (MARTINS, 1999, p. 541). Diz-se haver um fundamento cultural porque o menor deve estudar e receber instrução; haveria um fundamento moral, em razão do dever de se preservar sua integridade moral e psicológica; haveria um fundamento fisiológico, servindo a tutela para evitar o trabalho do menor em locais insalubres, noturnos, perigosos e que afetassem seu desenvolvimento psicossomático; por fim, justificaria a proteção o fundamento de segurança, que diria respeito à necessidade de propiciar, no ambiente de trabalho, instrumentos de proteção da integridade do menor bem como estruturas que impedissem acidentes do trabalho.

Com relação à proteção do menor quanto à exploração mediante o seu labor, a primeira lei que se tem notícia com esse objetivo foi editada na Inglaterra no ano de 1802, denominada de “*Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and other mills*”, de Robert Peel. O país foi o primeiro a reconhecer a luta dos operários

pela legalização dos direitos trabalhistas. De acordo com referida norma, tornou-se proibida jornada de trabalho superior a dez horas diárias, como também a realizada durante o período noturno nas indústrias de algodão e de lã (MARTINS, 2013, p. 17).

Nesse mesmo período, Napoleão restabeleceu na França, no ano de 1806, os *conseils de prud'hommes*, órgãos destinados a resolver possíveis controvérsias entre fabricantes e operários. Para alguns, esses conselhos seriam considerados como os precursores da Justiça do Trabalho. No ano de 1813, foi proibido na França o trabalho dos menores nas minas. Em 1839, regiões que se consolidariam na Alemanha, em fase de constituição nacional, iniciam a edição de normas sobre o trabalho da mulher e do menor (BARROS, 2010, p. 68).

No século XIX, também no Brasil há dispositivos legais incidentes sobre relações de trabalho, ainda que incipientes. No ano de 1824, a Constituição do Império (art. 179, XXV) assegura ampla liberdade para o trabalho e extingue as Corporações de Ofício. De maneira mais específica, com relação à proteção aos menores, em 1871, por meio da Lei do Ventre Livre, os nascidos de escrava não seriam mais escravos. Outro marco importante sobre o tema se deu em 1891, por meio do Decreto nº 1.313/91, que estabeleceu a proibição do trabalho do menor de 12 anos em fábricas. Além disso, fixou-se jornada de sete horas para menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 anos do sexo masculino. (CASSAR, 2013, p. 16).

A partir do século XX, foram paradigmáticas a Constituição do México, de 1917, primeira a proteger direitos dos trabalhadores, como também a Constituição de Weimar, de 1919, que trouxe direitos trabalhistas. Além disso, ressalta-se a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, no mesmo período, que é organismo neutro, supra estatal, que estabeleceu regras de obediência mundial de proteção ao trabalho (CASSAR, 2013, p. 16).

O amparo das crianças e adolescentes, de acordo com a regulamentação das proposições que admitem seu trabalho, encontram-se, atualmente, nas principais normas protetivas: Convenções 138 e 182 e Recomendações 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Convenção sobre os Direitos da Criança; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis Trabalhistas.

A propósito, a Convenção nº 138 da OIT, que trata da idade mínima para admissão, foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1973) e entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. Com relação ao Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro

de 1999, do Congresso Nacional, ratificada em 28 de junho de 2001, promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro 2002 e com vigência nacional a partir de 28 de junho de 2002.

Nesse sentido, tanto está quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990, estabelecem que criança é o ser humano menor de dezoito anos de idade, mas ressalvam que a definição etária será de acordo com a legislação de cada país. Desse modo, é facultado a cada Estado definir juridicamente, em harmonia com a Convenção, outras divisões que julgue oportuna para viabilizar a proteção dos menores de 18 anos de idade, levando-se em conta as peculiaridades sociais, locais e o contexto histórico do período. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em julho de 1990, após a Convenção (novembro de 1989), mas vigente no Brasil 4 meses antes dela, em seu art. 2º considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Ademais, na convenção nº 138 da OIT há a autorização para os Estados-membros determinarem como idade mínima para o trabalho quatorze anos de idade, quando também se faz ressalva para a impossibilidade do cumprimento de tal determinação tendo em vista a necessidade imposta pela fragilidade da economia familiar e de sistema educacional insuficiente. Apesar de essa Convenção e da Recomendação 146, que também versa acerca da idade mínima para admissão no emprego, terem sido elaboradas em 1973, ambas foram ratificadas pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Presidencial nº 4.134.

Em sentido semelhante, a Convenção nº 182 e a Recomendação 190, também elaborados pela OIT, tratam das piores formas de trabalho infantil, e ambas foram ratificadas pelo Brasil com a publicação do Decreto Presidencial nº 3597 de 2000, e entraram em vigor em 2 de fevereiro de 2001. A aplicação das normas de direitos humanos internacionais incorporadas ao ordenamento pátrio deve ser tal que tenha o máximo de efetividade, como se deduz do artigo 5, parágrafos 2 e 3. Associado ao artigo 227, reforça-se o vigor de dispositivos que versam sobre direitos de criança e adolescente. Desta maneira, nota-se no ordenamento brasileiro um comprometimento hiperbólico com relação à proteção máxima da criança.

Ainda nesse sentido, a Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, que contém dez artigos, foi complementada pela Convenção sobre os Direitos

da Criança de 20 de novembro de 1989, oficializada como norma internacional em 1990. Ela versa sobre a proteção dos direitos humanos fundamentais da criança, compreendendo a não discriminação, interesse superior pela pessoa da criança, responsabilidade dos pais, proteção contra os maus-tratos, direito à educação, dentre outros. (SANTOS, 2006, p. 555)

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 traz garantias e direitos fundamentais destinados a proteger ao máximo crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 227, com redação ampliada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010 para contemplar o “jovem” no rol protetivo, afirma-se que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal abrangeu os direitos sociais, dentre os quais os direitos trabalhistas, ao tempo em que proibiu o trabalho infantil no mesmo espaço que tratava de garantias e direitos fundamentais. Quando foram positivados em 1988, esses direitos fundamentais de segunda dimensão não ganharam apenas status constitucional, como também efetividade e maior normatividade em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação à proteção de crianças e adolescentes, estipulou-se a idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, que se admitia a partir dos 14, nos termos do art. 7º, XXXIII, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, garantindo-se-lhes, simultaneamente, direitos previdenciários e trabalhistas, além do acesso à escola, dentre outros (MORAES, 2001, p. 674).

Ainda com relação à defesa do desenvolvimento do menor no plano supranacional, é preclaro entre as nações o dever de se cuidar da integridade física e psíquica de criança e adolescente antes de sua garantia à cultura, estando a manutenção da pessoa como condição básica para a prevalência dos demais direitos humanos (LIBERATI, 2008, p. 60).

Nessa lógica, Bertolin e Carvalho (2010, p. 269) mostram que a partir da Constituição Federal de 1988 organizaram-se movimentos da sociedade civil com o objetivo de formular legislação especial para proteger a infância, com vistas a ir além do

tratamento de crianças e adolescentes em situação de abandono ou em conflito com lei. Como consequência foi editado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, que consagrou a doutrina da proteção integral em sintonia com o texto constitucional.

O princípio da proteção integral, presente no primeiro artigo do ECA, funda a regra matriz do estatuto. No conjunto das disposições preliminares afirma-se a necessidade de defesa e amparo dos humanos em peculiar estado de desenvolvimento e sua precedência em razão de sua vulnerabilidade e de suas necessidades típicas. O enfoque de tais dispositivos é primordialmente resguardar direitos, de acordo com os ditames do texto constitucional.

Assim, no que se refere ao objeto desse trabalho, nos artigos 63 a 69 do ECA observa-se a vedação da exploração do trabalho infanto-juvenil, especificamente quanto ao uso de crianças e adolescentes em atividades lesivas ao seu desenvolvimento físico e mental, como também à sua própria dignidade, seja pelas condições de emprego, ou pela falta de aprendizagem ou como pelo número excessivo de horas em jornada de trabalho (LIBERATI e DIAS, 2006, p. 74).

Além disso, também na legislação pátria, especificamente na Consolidação das Leis Trabalhistas, a proteção ao menor vem estabelecida no Capítulo IV, nos artigos 402 a 441, onde se discorre sobre seu trabalho, além de se estabelecer parâmetros com relação ao local onde poderá trabalhar, sob quais condições, turnos, como também se esclarece sobre o contrato de aprendizagem, tudo isso tendo em vista que se trata de um ser humano ainda em desenvolvimento que não poderá se submeter a situações específicas que possam se tornar danosas ao seu bem-estar.

Apesar desse conjunto normativo, ao se analisar o tema em debate, ainda há lacuna quando se trata de legislação específica para o trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil. Assim, ressalta-se que a manifestação artística dos menores pode não ser idealização da própria criança, mas anseio dos pais que projetam nos filhos seus desejos, como também a busca por renda familiar, sendo o menor mantenedor da família, dentre inúmeros outros fatores. Nesse sentido, entende-se necessária legislação própria para a temática abordada, a fim de garantir melhor proteção os menores quando exercerem atividade artística em moldes laborais.

#### **4 O princípio da subsidiariedade e a atuação estatal em prol do menor.**

Abriu-se este tópico com o fim de trazer breve noção acerca do princípio procedimental da subsidiariedade (CAVALCANTI, 2015, p. 99-111; PEREIRA JÚNIOR, 2016, p. 207-215; MARTINS, 2003, p. 9-34), que fundamenta a intervenção do Estado e da sociedade civil no exercício do poder familiar, com o intuito de garantir os direitos de criança e adolescente quando os responsáveis diretos não agem conforme a expectativa social e jurídica.

Como regra geral, os pais têm exclusividade no exercício do poder familiar. Cabe-lhes a guarda, sustento e educação da prole, em termos da Constituição Federal, art. 229. Devem cuidar da assistência física, moral e material dos filhos. Mas, quando se evidencia que tal exercício não está se atualiza conforme o esperado, entram em ação, de modo subsidiário ou cooperativo, conforme seja o caso, a sociedade civil e o Estado, em atenção ao direito da criança.

O princípio pauta avaliação do grau de necessidade de intervenção de agentes externos à família. Costuma ser referido nas ordens jurídicas internas, comunitárias/regionais e internacional (BARACHO, 1995, p. 28). Em todos os âmbitos de interação entre entidades sociais, vislumbra-se a preocupação com a manutenção da máxima liberdade (individual ou coletiva) com relação às entidades ditas superiores, sendo o Estado a principal delas em nossos dias, de modo que a interferência seja o mais restrita possível, e apenas naquilo que for necessário, com vistas a atingir o fim almejado, de modo a não ultrapassar os limites fixados na lei (AGUIAR; HISSA, 2016, p. 399). Assim, o princípio tem por escopo proteger as entidades menores, quando estas não consigam responder, sozinhas, a seus deveres e carecem de auxílio externo.

Mostra-se que este princípio decorre de um dever de solidariedade, de assistência proporcional à necessidade, ou seja, dentro do limite da razoabilidade, de modo que a ajuda não se torne abuso, especialmente por parte do Estado (PEREIRA JÚNIOR, 2016, p. 165). O princípio tem por intuito legitimar a interferência da organização estatal e da sociedade no âmbito do poder familiar, de forma que se coloque no centro a pessoa – no caso a criança e o adolescente (CAVALCANTI, 2015, p. 50).

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade, sendo norma de ordem social, pode ser identificado, de modo implícito, em diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, como nas normas que reconhecem aos pais os poderes inerentes ao poder familiar, de maneira originária, e às entidades da sociedade civil e do Estado, de

modo secundário, pois aqueles são os primeiros responsáveis pela formação dos filhos. Determina-se que a sociedade e o Estado zelem pelos menores de idade, respeitando a precedência da família. Assim, encontra-se na Constituição Federal, artigos. 227<sup>1</sup> e 229<sup>2</sup>; Código Civil, art. 1634<sup>3</sup>; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22<sup>4</sup> (PEREIRA JÚNIOR, 2016, p. 164; PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 128).

Tem a natureza de princípio jurídico, na medida em que regula relações segundo competência de ação fixadas em normas jurídicas. Serve para esse reconhecimento o conceito de Hernan Valencia Restrepo sobre princípio: "norma jurídica, fundamental, taxativa, universal, tópica, axiológica, implícita ou explicitamente positiva, que serve para criar, interpretar e integrar o ordenamento" (VALENCIA RESTREPO, 1996, p. 14-18). Nessa perspectiva, a subsidiariedade orienta os operadores do Direito quanto ao modo de intervir em conflitos cuja solução demanda auxílio de partes indiretamente implicadas.

Um trabalho de mestrado dedicado às relações entre os círculos sociais – família, sociedade e Estado – defendido em 2002 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e no mesmo ano agraciado com o Prêmio Orlando Gomes, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas trazia informações caras ao tema ora desenvolvido. Em 2016 foi publicado. Ali se vislumbra avançado estudo acerca dos princípios da subsidiariedade e da cooperação entre as esferas sociais e se afirma que o princípio da subsidiariedade seria fundamento para o Estado atuar em matéria de competência exclusiva ou privativa da família, enquanto o princípio de cooperação legitimaria sua ação integrada com a família em matérias de competência concorrente (PEREIRA JUNIOR, 2016, p. 116 e 149). No mesmo passo, afirma a necessária “intervenção de círculos sociais diferentes da família, em razão da prioridade absoluta da criança e do adolescente”, sempre que se evidencie a fragilização da instituição familiar, o primeiro círculo juridicamente competente para

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>3</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos [...]

<sup>4</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

cuidar dos interesses da criança e do adolescente. Os referidos princípios de ordem social estariam no ordenamento pátrio, a ocupar *locus* em diversos dispositivos constitucionais, principalmente no título VIII, “da ordem social”.

No que se refere ao objeto deste estudo, pode-se reconhecer essa ordem de atribuições nos preceitos que reconhecem aos pais, de modo originário e privativo, os principais poderes inerentes ao poder familiar, sendo eles os primeiros responsáveis pela formação dos filhos. Também se lhes percebe a informar dispositivos que estabelecem caber à sociedade e ao Estado zelar por direitos das crianças e adolescentes, respeitando-se a precedência da família. Depreende-se isso da Constituição Federal, arts. 229 e 227, e por meio de diversos artigos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam das competências dos genitores na gestão do poder familiar e dos deveres de suporte das demais entidades (PEREIRA JÚNIOR, 2016).

Como desdobramento, o Estado atuará de modo subsidiário, por meio de agentes estatais como o Ministério Público, a Defensoria e o Judiciário, em defesa dos direitos da criança cujos pais estejam a falhar. Ao mesmo tempo, como os pais guardam a competência originária, privativa ou preferencial, antes de qualquer medida tendente ao afastamento deles do exercício do poder familiar, impõe-se o devido processo legal de avaliação, ao lado do dever do Estado de envidar todos os meios possíveis para subsidiá-los e cooperar com eles, antes de promover sua substituição.

## **5 Análise da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará**

Em janeiro de 2015, o adolescente conhecido nacionalmente como “Mc Pedrinho”, nome artístico de Pedro Maia Tempester, nascido a 3 de maio de 2002, cantor de funk, realizaria uma apresentação na cidade de Fortaleza. Ele contava 12 anos de idade. Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Ceará a notícia de que o adolescente não possuía autorização judicial para se apresentar em trabalhos artísticos infanto-juvenis. Além disso, mesmo que possuísse, não seria possível realizá-los tendo em vista o teor do trabalho que desenvolvia em espetáculos, pois o conteúdo violaria preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Dessa forma, a 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por meio do promotor Luciano Tonet, ajuizou ação civil pública com pedido liminar na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza, tendo o intuito de proibir a realização do *show* do Mc Pedrinho, que ocorreria no dia 31 de janeiro de 2015.

Começava-se a aplicar o princípio da subsidiariedade. Em princípio, os pais deveriam, em cumprimento da lei, impedir esse tipo de exposição do filho a tais conteúdos. O dever de que a atividade artística realizada na modalidade de show para público massivo fosse antes autorizada por alvará judicial, serviria a tal propósito. No caso, os pais, não tinham cuidado desse procedimento. Além disso, eram beneficiados com o resultado financeiro das apresentações. O conjunto dos dados levava a inferir que eram coniventes com a irregularidade e estavam a promover um estilo de vida ao filho contrário à sua educação.

Argumentou-se que as letras que compunham o repertório musical de Mc Pedrinho possuíam nítida conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, baixo calão e variados tipos de vulgaridade, incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, a Promotoria entendeu que o menor estava em permanente situação de risco de dano provocado por seus representantes legais que, no caso, eram seus genitores.

Ressaltou-se na ação que não se tratava de censura, mas de zelo pelo desenvolvimento físico, moral e social do adolescente, como também seria ação de cuidado com os frequentadores do espetáculo, maiormente indivíduos de faixa etária inferior aos 18 anos, que eram público alvo do artista. Mostrou-se que havia também risco para a plateia adolescente submetida às letras de músicas do repertório, motivo pelo qual a reprodução nos meios de comunicação não poderia, por si só, ser considerada expressão artística, pois o caráter danoso lhe retirava tal qualificação, ao gerar incidência prévia de outras normas que qualificavam a situação.

Ainda nesse sentido, reiterou-se o desrespeito à integridade dos adolescentes que iriam prestigiar o *show* do Mc Pedrinho, visto que seriam influenciados pelas letras perniciosas e dotadas de vulgaridade, cantadas por um adolescente de 12 anos de idade, que acabaria por servir de modelo aos demais presentes no espetáculo, como também lhes faria expostos a danos psicologicamente irreparáveis.

Buscou o Ministério Público mostrar, em especial pelos textos das letras musicais anexadas à ação, o grau de vulgaridade das canções, que prejudicariam o saudável desenvolvimento moral do adolescente, causariam influência em indivíduos da mesma idade, além do desconforto às pessoas adultas também expostas ao referido conteúdo.

Nesse sentido, ressalta-se na presente pesquisa a legitimidade que o Ministério Público possui para postular em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes,

amparado pelo disposto no art. 129<sup>5</sup>, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 5<sup>o6</sup>, inciso I, da lei nº 7347/85, pelo art. 25<sup>7</sup>, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8625/93, e por fim, pelos artigos 201<sup>8</sup>, inciso V, e 210<sup>9</sup>, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juízo de primeiro grau, em decisão liminar, ressaltou o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família o cuidado com crianças e adolescentes. Além disso, observou desobediência aos artigos 3<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 17, 81, 148 e 243 do ECA, como também ao previsto na Convenção 138 da OIT e ao art. 7<sup>o</sup> da CF, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14.

De acordo com a magistrada Mabel Viana Maciel, juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da comarca de Fortaleza, o trabalho desempenhado por Mc Pedrinho somente poderia ser permitido em caso de desenvolvimento de trabalho artístico compatível com suas necessidades pedagógicas e apenas se houvesse autorização judicial.

Ademais, também fundamentou a decisão de acordo com o Decreto 6.481/2008<sup>10</sup>, onde constatou que o trabalho desenvolvido pelo cantor adolescente se encontra na lista das piores formas de trabalho infantil, e definidos como prejudiciais à moralidade, que são “aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos”, como também a:

---

<sup>5</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

<sup>6</sup> Art. 5<sup>o</sup>. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público.

<sup>7</sup> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

<sup>8</sup> Art. 201. Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3<sup>o</sup> inciso II, da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.

<sup>10</sup> Regulamenta os artigos 3<sup>o</sup>, alínea “d”, e 4<sup>o</sup> da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)

[...] produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral (BRASIL, 2008).

Desse modo, a magistrada ressaltou que perante a vedação normativa, jamais se cogitaria a permissão do referido adolescente a apresentações artísticas, posto que seu trabalho se caracteriza como nocivo, visto que é realizado no período noturno, além de contar com a possível exposição ao abuso físico, psicológico e sexual. Ainda reiterou que pela idade do cantor, pela natureza da atividade que exerce, pela ausência de alvará para sua participação em eventos dessa natureza, pela exposição de crianças e adolescentes a conteúdo de forte conotação sexual, pornográfica e apologia ao uso de bebidas alcoólicas, a pretensão inicial foi deferida.

Nessa lógica, em cumprimento aos art. 1º, inciso III e art. 227 da Constituição Federal, aos art. 3º, 5º, 6º, 17, 81, 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a juíza acatou aos pedidos liminares interpostos pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Assim, proibiu-se a realização da apresentação do Mc Pedrinho em Fortaleza que ocorreria no dia 31 de janeiro de 2015, sob pena de pagamento de multa.

Na ação civil pública foi realizado pedido para que fosse oficiada a Procuradoria Geral da República no Estado de São Paulo, localidade onde o adolescente reside, pela abrangência nacional do trabalho realizado pelo adolescente na mídia, como em rádios e televisões que possuem alcance em todo território brasileiro. Além disso, foi pedido que fosse oficiado o Juízo da Infância e Promotoria de Justiça também de São Paulo, pois o menor está sendo submetido por seus pais a uma realidade que possivelmente lhe causará danos irreparáveis.

## **6 Conclusão**

Ao começo desse trabalho fizeram-se quatro questões em ordem sucessiva, que ora se pretendem responder, a título de conclusão.

Qual a origem e as características do trabalho infanto-juvenil?

A exploração da mão de obra do menor possui sua origem conexas com o período da Revolução Industrial. Este trabalho se caracterizava por jornadas exaustivas, exposição das crianças e dos adolescentes a todos os tipos de riscos e danos à saúde. Estes eram facilmente contratados, pois recebiam salários menores que os dos adultos, o que era atraente aos olhos dos empregadores.

Diante dessa situação, houve a necessária regulamentação dos direitos dos trabalhadores, nisso incluindo os menores, visando a devida proteção desses indivíduos. Dessa forma nasce o Direito do Trabalho com o intuito de protegê-los das condições degradantes no ambiente industrial.

Qual a proteção recebida pelo trabalhador menor de idade no Brasil?

Com relação ao trabalho infanto-juvenil, atualmente, é vedado aos menores de dezesseis anos, exceto se aprendiz a partir dos quatorze de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 7º, inciso XXXIII, CRFB/88).

De maneira mais específica, com relação ao trabalho artístico, não há regulamentação legal própria pertinente ao tema no Brasil. Entretanto, ao verificar legislação a respeito do labor do menor de maneira geral, pode-se constatar que seu trabalho no campo das artes é considerado válido, desde que haja a devida assistência ou representação dos pais ou responsáveis e que seja cumprido o determinado pelo juiz, de forma que sempre se priorize o desenvolvimento da criança ou do adolescente, respeitando-se outros de seus direitos fundamentais.

Como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará analisou o caso do artista mirim Mc Pedrinho?

No caso específico do artista mirim Mc Pedrinho, ocorrido em Fortaleza, o *Parquet* entendeu necessária sua intervenção em benefício do menor. Verificou-se que a exposição do adolescente a um trabalho noturno, em local inapropriado à faixa etária do garoto, bem como também sua exposição às letras de um repertório musical de elevada conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, baixo calão e vulgaridade, não seria compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A ação foi acolhida pelo Judiciário local.

O caso fere a liberdade de expressão artística do menor ou houve a necessária proteção por vulnerabilidade em razão da idade?

Não se teria caracterizado ferimento à liberdade de expressão, eis que tal liberdade não é absoluta e que seu exercício deve ser realizado em respeito a outros direitos fundamentais da criança e do adolescente. No caso, os responsáveis legais do cantor, seus pais, não teriam exercido de maneira adequada o poder familiar para garantir a proteção do filho, principalmente no que diz respeito à sua integridade física e psicológica. Em aplicação ao princípio da subsidiariedade, e de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e normas infraconstitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, al lado de dispositivos

do Direito do Trabalho, a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará fez-se imprescindível, visto a necessidade de amparo ao adolescente pela sua vulnerabilidade, priorizando-se o seu desenvolvimento integral.

### Referências

- AGUIAR, Simone Coelho; HISSA, Carolina Soares. O princípio da subsidiariedade e a consecução dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado brasileiro. In: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 386-402. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/6e66rwjx/LEZF23Ec4KI86HYI.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n.º 35, 1995, pp. 13-52. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1470/1399>>. Acesso em: 2 dez nov. 2016
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. O trabalho juvenil como panacea: uma desconstrução. In: CARACIOLA, Andrea Boari, ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan, FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente 20 anos**. São Paulo. Editora LTr. 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, de 11 novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso 6 jun 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 6481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.. **Decreto Nº 6481**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Lei nº 8.625**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico. In: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF (Org.). **Direitos e garantias fundamentais I: XXV Encontro Nacional do CONPEDI - Brasília/DF.** Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 228-243. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/7d6c223UECcI8zNl.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **Direitos fundamentais e o princípio da subsidiariedade.** Osasco: Edifício, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Ana Luísa Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente.** 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Idade mínima para admissão – Convenção nº 138/OIT.**

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação – Convenção nº 182/OIT.**

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente.** São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Poder familiar contemporâneo**: o dever dos pais, da sociedade e do Estado em face da criança e do adolescente. O papel do Conselho Tutelar. Fortaleza: Boulesis, 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). *Direito do trabalho – direitos humanos*. São Paulo: BH Editora, 2006. p. 541-566.

VALENCIA RESTREPO, Hernán. Panorâmica de una nomoárquica general. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, n. 97, 1996, p. 10-32.

Disponível em:

<<https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/6603/6086>>. Acesso em: 30 mar. 2018.